

ANO ..... 2001 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE ... Projeto de Lei nº 51/2001 .....

OBJETO .. Dispõe sobre o emplacamento obrigatório de bicicletas no....

..Município de Bebedouro, observância das Leis de Trânsito e dá providências

..correlatas.....

Apresentado em sessão do dia ..21/05/2001.....

Autoria Vereador Archibaldo Brasil Martinezde Camargo.....

Encaminhado às Comissões de .....

Prazo Final .....

Aprovado em..... / ..... / ..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei n.º .....

Lei n.º .. Retirada .....

51

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 51/2001.**

O projeto de lei n. 51/2001 versa sobre a autorização para o Executivo efetuar o emplantamento obrigatório de bicicletas.

Prevê a propositura que o emplantamento será efetuado através do Departamento Municipal de Trânsito, mediante o pagamento, pelo proprietário da bicicleta, de preço público.

Além do emplantamento, dispõe ainda o projeto de lei que:

- serão apreendidas as bicicletas cujos proprietários não efetuarem o emplantamento;
- as bicicletas que transgredirem a lei serão apreendidas e, se não reclamadas no prazo de 90 dias, leiloadas, revertendo o valor apurado à manutenção dos serviços do Departamento de Trânsito do Município;
- os ciclistas deverão respeitar as normas de trânsito e que estarão sujeitos, em caso de infração, à apreensão da bicicleta por 3 dias úteis, sanção esta que será dobrada na reincidência, cobrando-se preço pela guarda do veículo.

A matéria disciplinada no projeto de lei encontra-se dentro do campo de competência legislativa do Município.

O **poder de polícia** do Município abrange a disciplina e fiscalização do uso e gozo de bens.

Hely Lopes Meirelles define o poder de polícia como a faculdade da Administração "para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado" (Direito Municipal Brasileiro, pág. 340).

O projeto de lei tem a conotação clara de disciplinar o uso de bicicletas no âmbito municipal, sendo perfeitamente legal e constitucional a matéria versada na propositura.

O único óbice de natureza legal encontrado na propositura diz respeito à forma de cobrança do serviço.

O autor da propositura indica como forma de ressarcimento do serviço a ser prestado pelo Município o preço público.

A nosso ver, as despesas com emplantamento das bicicletas deve ser efetuada através de taxa, espécie de tributo.

Sendo obrigatório o emplacamento, indubitável que se trata de um serviço compulsório, que a todos obriga.

Nesses casos não há lugar para cobrança de tarifa ou preço público.

É o que prescrevem a Carta Magna e o CTN, *in verbis*:

“Art. 145 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

...

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;”. (CF)

“Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 77 – As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição” (CTN).

Joaquim Castro Aguiar, em sua obra “Regime Jurídico das Taxas Municipais”, pág. 19, ensina:

“O fato gerador das taxas de polícia é o exercício regular do poder de polícia. Não é o poder de polícia, em si, a causa jurídica da taxa. Tributo lançado com base no mero poder de polícia seria imposto e não taxa. A taxa pressupõe atividade estatal, execução de um serviço. Desta forma, o fato gerador das taxas de polícia é a atividade do poder público consistente no exercício de polícia, dirigida ao contribuinte. Com efeito, inexistente taxa de polícia sem execução de um serviço, o serviço municipal de polícia administrativa, prestado ao sujeito passivo”

Assim, é ilegal e inconstitucional a cobrança de preço público, razão pela qual nosso parecer é contrário ao projeto de lei.

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E ASSUNTOS GERAIS SOBRE O PROJETO DE LEI N. 51/2001.**

O projeto de lei n. 51/2001 versa sobre a autorização para o Executivo efetuar o emplacamento obrigatório de bicicletas.

Prevê a propositura que o emplaceamento será efetuado através do Departamento Municipal de Trânsito, mediante o pagamento, pelo proprietário da bicicleta, de preço público.

Além do emplaceamento, dispõe ainda o projeto de lei que:

- serão apreendidas as bicicletas cujos proprietários não efetuarem o emplaceamento;
- as bicicletas que transgredirem a lei serão apreendidas e, se não reclamadas no prazo de 90 dias, leiloadas, revertendo o valor apurado à manutenção dos serviços do Departamento de Trânsito do Município;
- os ciclistas deverão respeitar as normas de trânsito e que estarão sujeitos, em caso de infração, à apreensão da bicicleta por 3 dias úteis, sanção esta que será dobrada na reincidência, cobrando-se preço pela guarda do veículo.

Diante do parecer da Comissão de Justiça e Redação contrário ao projeto de lei, nosso parecer é contrário à propositura.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14.700-000

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1540/2001

DATA: 23/08/2001 HORA: 13:40:41

ORIG: VEREADOR ARCHIBALDO BRASIL M. DE CAMARGO

ASS: DEVABMC/016/2001 ENVIADO AO PRESIDENTE

WALTER DE OLIVEIRA CAVOLI

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

**OEVABMC/017/2001-mb**

**Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de agosto de 2001.**

**Senhor Presidente,**

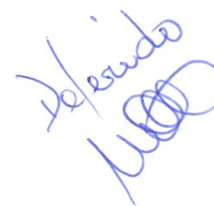
Venho através deste solicitar de Vossa Excelência, a retirada do Projeto de Lei nº 51/2001, de minha autoria, que se encontra em tramitação nesta Casa de Leis.

No aguardo de suas providências, antecipo meus sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

  
**Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**  
VEREADOR

**Excelentíssimo Senhor  
Walter de Oliveira Cávoli  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
NESTA**



*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14.700-000

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1540/2001

DATA: 23/08/2001 HORA: 13:40:41

ORIG: VEREADOR ARCHIBALDO BRASIL M. DE CAMARGO

ASS: DEVABMC/016/2001 ENVIADO AO PRESIDENTE

WALTER DE OLIVEIRA CAVOLI

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

**OEVABMC/017/2001-mb**

**Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de agosto de 2001.**

**Senhor Presidente,**

Venho através deste solicitar de Vossa Excelência, a retirada do Projeto de Lei nº 51/2001, de minha autoria, que se encontra em tramitação nesta Casa de Leis.

No aguardo de suas providências, antecipo meus sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

**Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**  
VEREADOR

**Excelentíssimo Senhor**  
**Walter de Oliveira Cávoli**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**NESTA**

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 51 / 2001

RETIRADO PELO AUTOR

Em 01 / 10 / 01

Presidente  
**Walter de Oliveira Cávoli**  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 878/2001

DATA: 14/05/2001 HORA: 14:07:42

ORIG: VEREADOR ARCHIBALDO BRASIL M. DE CAMARGO

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

**DISPÕE SOBRE O EMPLACAMENTO OBRIGATÓRIO DE BICILETAS NO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, OBSERVÂNCIA DAS LEIS DE TRÂNSITO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do Vereador *Archibaldo Brasil Martinez de Camargo*.

**ARTIGO 1º** - Fica, por esta Lei, autorizado o Poder Executivo, a estabelecer a obrigatoriedade do emplacamento identificatório das bicicletas no município de Bebedouro, em obediência ao artigo 24, incisos II e XVII da Lei 9.503, de 23/09/97 - *Código de Trânsito Brasileiro*.

**ARTIGO 2º** - O emplacamento será feito pela Prefeitura Municipal, através do Departamento Municipal de Tráfego, que providenciará a aquisição de placas padronizadas.

**Parágrafo Único** - As placas conterão combinações de 02 (duas) letras e 03 (três) algarismos, além do nome da cidade e as iniciais do Departamento Municipal de Tráfego, sendo devidamente lacradas.

**ARTIGO 3º** - O emplacamento das bicicletas será procedido pelo registro da numeração e demais características da mesmas, bem como dos dados dos respectivos proprietários, permanecendo arquivados no departamento competente.

*"Deus Seja Louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Deverão ser emplacadas todas as bicicletas com aro 14 (catorze) ou superiores;

§ 2º - As despesas relativas ao emplacamento, serão suportadas, a preço de custo, pelos respectivos proprietários;

§ 3º - Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 4º, o emplacamento é definitivo, sem necessidade de renovação anual, devendo acompanhar o veículo ao longo do tempo.

**ARTIGO 4º** - As bicicletas em tráfego, sem placas, após a vigência desta lei e do prazo concedido para emplacamento, pelo Decreto do Executivo que a regulamentará, serão sumariamente apreendidas e somente liberadas após respectivo emplacamento.

**Parágrafo Único** - A falta, ou destruição da placa ou do lacre importará em novo emplacamento, ou relacração, mediante a verificação do respectivo registro da bicicleta, cabendo ao proprietário essa despesa.

**ARTIGO 5º** - As bicicletas apreendidas por qualquer infração à presente lei, serão recolhidas junto ao pátio do Departamento Municipal de Tráfego, ou de empresa concessionária do serviço, sob sua guarda e responsabilidade.

**Parágrafo Único** - As bicicletas não reclamadas ou não retiradas através de providências estipuladas, no prazo de 90 (noventa) dias da expiração da punição, serão alienadas em hasta pública, revertendo em recursos para a manutenção dos serviços.

**ARTIGO 6º** - Os ciclistas em tráfego estão sujeitos às leis de trânsito em vigor, devendo observar, obrigatoriamente, as sinalizações e proibições.

**ARTIGO 7º** - A inobservância do disposto no artigo anterior, implicará na apreensão da bicicleta por 03 (três) dias úteis, registrando-se no prontuário respectivo.

§ 1º - A punição estipulada neste artigo, será dobrada a cada reincidência.

§ 2º - A guarda do veículo apreendido será cobrada na forma prevista em Decreto do Poder Executivo quando da regulamentação da presente Lei.

**ARTIGO 8º** - Os infratores serão lançados nominalmente e identificados em registro do setor de emplacamento, sendo a listagem dos mesmos encaminhada para os arquivos do Departamento Municipal de Tráfego.

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**ARTIGO 9º** - Durante o período de regulamentação e implementação da presente lei, a Administração Municipal promoverá ampla campanha de orientação aos munícipes, através dos órgãos de imprensa.

**ARTIGO 10** - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**ARTIGO 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá eficácia a partir de sua regulamentação, que se dará no prazo de 60 (sessenta) dias, por Decreto do Executivo.

**Parágrafo Único** - Será concedido um prazo de 60 dias, após a regulamentação desta Lei, para o emplacamento das bicicletas, prorrogado a critério do Departamento Municipal de Tráfego.

**ARTIGO 12** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2001

  
**Archibaldo Brasil M. de Camargo**  
**Vereador - PTB**

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo cumprir o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro quanto a competência atribuída aos órgãos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição.

A implantação não só propiciará uma melhor *disciplina dos ciclistas no trânsito, como também trará outros benefícios*, notadamente com relação à diminuição do número de furtos de bicicletas em nossa cidade. É notório que a bicicleta é um meio de transporte utilizado principalmente pela população de menor poder aquisitivo, e a subtração desse *veículo muitas vezes tem um impacto financeiro maior do que aos proprietários de veículos automotores, que tem a condição de garantir-se com os mais variados tipos de seguros contra sinistros.*

Nesse sentido, busquei informações junto à Polícia Civil de Bebedouro e levantei que no ano de 2000 foram furtadas 123 bicicletas, e até abril deste ano mais 48. Estes números projetam que neste ano *poderemos ter um aumento dessas subtrações. Vale acrescentar que o número de esclarecimentos desse tipo de crime é quase zero, em virtude da inexistência de qualquer registro e emplacamento do veículo, o que prejudica a fiscalização, e ainda, no caso de apreensões pela polícia, dificulta a identificação do proprietário, que muitas vezes sequer procura a polícia para registrar a ocorrência, sabedor dessas dificuldades.*

As despesas do emplacamento serão suportadas pelos proprietários que arcarão apenas com os custos do serviço e material empregado, não havendo uma renovação anual desse emplacamento, nem *incidência de qualquer taxa ou imposto.*

  
**Archibaldo Brasil M. de Camargo**  
**Vereador - PTB**

*“Deus Seja Louvado”*



## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Projeto de Lei nº 51/2001.

O Projeto de Lei nº 51/2001 versa sobre a autorização para o Executivo efetuar o emplacamento obrigatório de bicicletas.

Prevê a propositura que o emplacamento será efetuado através do Departamento Municipal de Trânsito, mediante o pagamento, pelo proprietário da bicicleta, de preço público.

Além do emplacamento, dispõe ainda o projeto de lei que:

- serão apreendidas as bicicletas cujos proprietários não efetuarem o emplacamento;
- as bicicletas que transgredirem a lei serão apreendidas e, se não reclamadas no prazo de 90 dias, leiloadas, revertendo o valor apurado à manutenção dos serviços do Departamento de Trânsito do Município;
- os ciclistas deverão respeitar as normas de trânsito e que estarão sujeitos, em caso de infração, à apreensão da bicicleta por 3 dias úteis, sanção esta que será dobrada na reincidência, cobrando-se preço pela guarda do veículo.

A matéria disciplinada no projeto de lei encontra-se dentro do campo de competência legislativa do município.

O poder de polícia do município abrange a disciplina e fiscalização do uso e gozo de bens.

Hely Lopes Meirelles define o poder de polícia como a faculdade da Administração “para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado” (Direito Municipal Brasileiro, pág. 340).

O projeto de lei tem a conotação clara de disciplinar o uso de bicicletas no âmbito municipal, sendo perfeitamente legal e constitucional a matéria versada na propositura.

O único óbice de natureza legal encontrado na propositura diz respeito à forma de cobrança do serviço.

O autor da propositura indica como forma de ressarcimento do serviço a ser prestado pelo Município o preço público.

A nosso ver, as despesas com emplacamento das bicicletas dever ser efetuada através de taxa, espécie de tributo.

Sendo obrigatório o emplacamento, indubitoso que se trata de um serviço compulsório, que a todos obriga.

Nesses casos não há lugar para cobrança de tarifa ou preço público.

É o que prescrevem a Carta Magna e o CTN, *in verbis*:

“Art. 145 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

...

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;” (CF)

“Deus Seja Louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 77 – As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”(CTN)

Joaquim Castro Aguiar, em sua obra “Regime Jurídico das Taxas Municipais”, pág. 19, ensina:

“O fato gerador das taxas de polícia é o exercício regular do poder de polícia. Não é o poder de polícia, em si, a causa jurídica da taxa. Tributo lançado com base no mero poder de polícia seria imposto e não taxa. A taxa pressupõe atividade estatal, execução de um serviço. Desta forma, o fato gerador das taxas de polícia é a atividade do poder público consistente no exercício de polícia, dirigida ao contribuinte. Com efeito, inexistente taxa de polícia sem execução de um serviço, o serviço municipal de polícia administrativa, prestado ao sujeito passivo”.

Assim, é ilegal e inconstitucional a cobrança de preço público, razão pela qual nosso parecer é contrário ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 10 de Agosto .....2001

  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Relator

A Comissão de Justiça e Redação acolhe o parecer do Relator.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, .....de.....2001

**ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**  
Presidente

**CELSO TEIXEIRA ROMERO**  
Membro

*“Deus Seja Louvado”*



## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### Projeto de Lei nº51/2001.

O Projeto de Lei nº 51/2001 versa sobre a autorização para o Executivo efetuar o emplacamento obrigatório de bicicletas.

Prevê a propositura que o emplacamento será efetuado através do Departamento Municipal de Transito, mediante o pagamento, pelo proprietário da bicicleta, de preço público.

Além do emplacamento, dispõe ainda o projeto de lei que:

- serão apreendidas as bicicletas cujos proprietários não efetuarem o emplacamento;
- as bicicletas que transgredirem a lei serão apreendidas e, se não reclamadas no prazo de 90 dias, leiloadas, revertendo o valor apurado à manutenção dos serviços do Departamento de Trânsito do Município;

- os ciclistas deverão respeitar as normas de trânsito e que estarão sujeitos, em caso de infração, à apreensão da bicicleta por 3 dias úteis, sanção esta que será dobrada na reincidência, cobrando-se preço pela guarda do veículo.

Diante do parecer da Comissão de Justiça e Redação contrário por inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei, nosso parecer é contrário à propositura.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,.....de.....2001

**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**

**Relator**

A Comissão de Finanças e Orçamento acolhe o parecer do Relator.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,.....de.....2001

**CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM**

**Presidente**

**ÂNGELO DESENSO FILHO**

**Membro**

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer da Comissão de Assuntos Gerais,**

**Projeto de Lei nº 51/2001.**

O Projeto de Lei nº 51/2001 versa sobre a autorização para o Executivo efetuar o emplacamento obrigatório de bicicletas.

Prevê a propositura que o emplacamento será efetuado através do Departamento Municipal de Transito, mediante o pagamento, pelo proprietário da bicicleta, de preço público.

Além do emplacamento, dispõe ainda o projeto de lei que:

- serão apreendidas as bicicletas cujos proprietários não efetuarem o emplacamento;
- as bicicletas que transgredirem a lei serão apreendidas e, se não reclamadas no prazo de 90 dias, leiloadas, revertendo o valor apurado à manutenção dos serviços do Departamento de Trânsito do Município;

- os ciclistas deverão respeitar as normas de trânsito e que estarão sujeitos, em caso de infração, à apreensão da bicicleta por 3 dias úteis, sanção esta que será dobrada na reincidência, cobrando-se preço pela guarda do veículo.

Diante do parecer da Comissão de Justiça e Redação contrário por inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei, nosso parecer é contrário à propositura.

Sala da Comissão de Assuntos Gerais, ..... de ..... de 2.001.

**ELISABETE SICHIERI BEZERRA**

**Relatora**

A Comissão acolhe o Parecer emitido pelo Relator.

**CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO**

**Presidente**

**JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO**

**Membro**

Sala da Comissão de Assuntos Gerais, ..... de ..... de 2.001.

*“Deus Seja Louvado”*